



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.727160/2012-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.587 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria IPI. COMPETÊNCIA.
Recorrente INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS S/A - IBAP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

COMPETÊNCIA. DECLINAR.

No caso de litígios referentes à cobrança do IPI, decorrentes de procedimentos conexos e/ou reflexos aos fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, da CSLL e do PIS/COFINS, deve ser declinada a competência para julgamento à Primeira Seção do CARF.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar a competência em favor da Primeira Seção de Julgamento. Ausente o Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamento de ofício, veiculados por meio de autos de infração (e-fls. 2/ss), para a exigência do IPI, multa de ofício e juros moratórios, no montante de R\$ 9.366.363,36, em decorrência da saída do estabelecimento de produto sem emissão de nota fiscal – omissão de receita (passivo fictício).

A empresa apresentou impugnação (e-fls. 151) onde aduz, dentre muitas outras alegações, que “o lançamento impugnado inicia-se com o auto de infração de IRPJ, com reflexo às contribuições sociais, CSL, PIS e Cofins, e também de IPI”.

A 3ª Turma de Julgamentos da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte proferiu o Acórdão nº 01-26.282, em 14 de maio de 2013 (e-folhas 181/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

Assumo: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

SALDO CREDOR DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL.

A apuração de saldo credor de caixa, após a desconconsideração de lançamentos a débito sem comprovação documental, autoriza presunção de omissão no registro de receita.

PASSIVO FICTÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracteriza-se como omissão no registro de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

PASSIVO FICTÍCIO. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL.

A existência de registro no passivo de obrigação cuja exigibilidade não seja comprovada ou já se encontre quitada autoriza a presunção de omissão de receita, mormente se o sujeito passivo, na fase litigiosa, não apresenta provas capazes de desfazer a presunção legal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, estas serão consideradas provenientes de vendas não registradas.

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatado que o estabelecimento industrial não recolheu o Imposto sobre Produtos Industrializados apurado no livro de Registro de Apuração do IPI nos períodos

indicados, e tampouco o informou na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), impõe-se a constituição do crédito tributário em procedimento de ofício, por ser o lançamento ato vinculado e obrigatório.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

Ementa:

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, cuja não apresentação enseja a desconsideração dos argumentos pelo julgador administrativo.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO POR FRAUDE. APLICABILIDADE

É aplicável a multa de ofício agravada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Consta do voto condutor da decisão recorrida a seguinte informação relevante para o deslinde deste processo:

A presente autuação é decorrente da mesma ação fiscal (MPF 03.1.01.002011007610) que resultou no lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS por constatação de omissão de receitas devido à apuração de saldo credor de caixa, passivo fictício e depósitos não comprovados.

Foi constatada, também, falta de declaração/recolhimento do saldo devedor do IPI escriturado.

Em sua impugnação, a contribuinte traz, além de alegações específicas em relação ao IPI, os mesmos argumentos expostos em relação aos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Assim, esta decisão ficará restrita às matérias objeto deste processo (lançamento relativo ao IPI).

A interessada regularmente cientificada do Acórdão proferido (e-folha 206), interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 208/ss), onde repisa os argumentos já trazidos na impugnação, reiterando a informação de que “o lançamento abrange o IRPJ, com reflexo às contribuições, CSL, PIS e Cofins” e “abrangendo também, como reflexo, o IPI”. Em preliminares assevera que em atendimento aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa “não é possível ‘fatiar’ o processo”, de modo que por se tratar de uma suposta omissão de receitas, com repercussão no IRPJ, CSL, PIS, Cofins e IPI, todos os autos de infração lavrados deveriam ser apreciados e julgados pelos mesmos órgãos de julgamento.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, entretanto não deve ser conhecido por esta 3ª Seção de Julgamentos pelos motivos que passamos a expor.

Como visto, o presente processo trata de lançamento de ofício para a exigência do IPI, multa de ofício e juros moratórios, pelo fato da Recorrente supostamente ter dado saída do estabelecimento de produto sem emissão de nota fiscal, em decorrência de suposta omissão de receitas (passivo fictício).

Como relatado, a constatação da suposta omissão de receitas por parte da Recorrente deu ensejo à constituição do crédito tributário em relação a diversos tributos (IRPJ, CSL, PIS, Cofins e IPI).

Pois bem. A meu ver, os fatos e circunstâncias que levaram à autuação do IPI são conexos e reflexos daqueles que também levaram à autuação do IRPJ, da CSLL e do PIS/COFINS (formalizados no processo nº 10380.727157/2012-54).

Deste modo, entendo que matéria em discussão neste processo é **conexa e reflexa** àquela tratada no processo nº 10380.727157/2012-54 (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS), e assim sendo, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso IV, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, deve ser declinada a competência para o julgamento deste processo à Primeira Seção, *verbis*:

Art. 2º - À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

IV - demais tributos, quando os procedimentos sejam conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração pertinente à tributação do IRPJ.

Diante do exposto, proponho o encaminhamento dos autos à **Primeira Seção de Julgamentos do CARF** para prosseguimento, por tratar de matéria conexa/reflexa daquela constante do processo nº 10380.727157/2012-54.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Processo nº 10380.727160/2012-78
Acórdão n.º **3202-001.587**

S3-C2T2
Fl. 265

CÓPIA